

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

# BOLETIM OFICIAL

PODER EXECUTIVO

*“Criado pela Lei Municipal n° 17, de 21/09/1974”*

---

Ano: 2021

Mês: Julho

N° XXXVII

---

## DECRETO N° 029/2021

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais para enfrentamento e prevenção de contágio da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19).

**O Prefeito do Município de Taperoá, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais, na forma estabelecida no art. 58, IV da Lei Orgânica do Município cumulado com o disposto na Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com as medidas adotadas pelo Governo do Estado da Paraíba por meio do **Decreto N.º 41.396/2021, de 02 de julho de 2021**, e

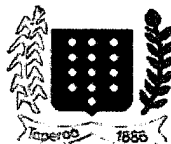
**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o art. 196, da CF/88;

**CONSIDERANDO** a Portaria N.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Portaria N.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal N° 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** que já foram detectadas nos casos notificados no Estado, “cepas” do vírus com maior poder de contágio e propagação o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Julho**

**Nº XXXVII**

---

**CONSIDERANDO** os intensos esforços em todo o Estado e no Município de Taperoá no combate à pandemia da COVID – 19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que esta nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto poderão configurar-se como fundamentais para o alcance de dias melhores, possibilitando algumas flexibilizações para que se atenuem os efeitos da pandemia na economia.

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual Decreto N.º 41.396/2021, de 02 de julho de 2021,

**DECRETA:**

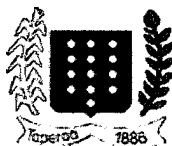
**Art. 1º** No período compreendido entre **03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021**, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 23:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo 1,5m, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§ 2º Fica proibida nos bares, restaurantes e similares as transmissões audiovisuais de jogos e competições desportivas, além da prática de dança em todas as suas vertentes e categorias diante de suas características de contato humano e de aproximação entre os indivíduos.

§ 3º Fica proibida a realização de shows, apresentações culturais e musicais e o funcionamento de *lounges* bar, boates, em restaurantes e similares e espaços que contenham dança, bem como a realização de eventos em casa de espetáculos abertos ou fechados, clubes recreativos, e afins.

§ 4º Será tolerada a permanência de clientes nos bares, restaurantes e lanchonetes até as 00:00h para consumo exclusivo dos alimentos adquiridos no local até as 23:00h, ficando o estabelecimento sujeito à interdição pelo período de 15 (quinze) dias caso seja flagrado com clientes no local após as 00:00h, ou vendendo bebidas alcóolicas após as 23:00h.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Julho**

**Nº XXXVII**

---

**Art. 2º** No período compreendido entre **03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021** os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

§ 1º Dentro do horário determinado no “caput” os estabelecimentos e as entidades representativas de classe poderão estabelecer horários diferenciados, de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados, com o objetivo de reduzir a aglomeração no transporte público.

§ 2º As áreas destinadas à feira livre serão ampliadas, possibilitando o maior distanciamento entre as bancas e ampliação dos corredores de circulação de pessoas e poderão funcionar das 05:00 às 16:00 horas, devendo ser observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Legislação Municipal.

**Art.3º** No período compreendido entre 03 de julho de 2021 e 16 de julho de 2021, fica autorizada a realização de eventos sociais ou corporativos, de forma presencial no Município de Taperoá, tais como congressos, seminários, encontros científicos, casamentos ou assemelhados, com o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade, com distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, bem como o uso obrigatório de máscaras, disponibilização de álcool 70% e aferição de temperatura corporal na entrada, além de outros protocolos emanados da Vigilância Sanitária do Município.

**Art. 4º** No período compreendido entre **03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021** fica permitido a abertura de quadras esportivas e ginásio municipal exclusivamente para treinos, sendo vedada a participação de torcidas e equipes de outros municípios.

**Art. 5º** No período compreendido entre **03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021** a construção civil somente poderá funcionar das 06:30 horas até 16:30 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

**Art. 6º** Poderão funcionar também, no período compreendido entre **03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021**, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I - Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Julho**

**Nº XXXVII**

---

dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 2º;

II – Academias, com 50% da capacidade;

III – Escolinhas de esporte;

IV – Instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V – Hotéis, pousadas e similares;

VI – Construção civil;

VII – Indústria.

**Art.7º** No período compreendido entre **03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021**, fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 50% da capacidade do local.

**Art. 8º** A Vigilância Sanitária municipal, as forças policiais estaduais, e as guardas municipais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

**Art.9º** Todo aquele que for surpreendido pelos órgãos de segurança pública infringindo as determinações sanitárias deste Decreto estarão em estado de flagrância quanto ao crime descrito no art. 268 do Código Penal, devendo ser conduzido à autoridade policial, para os fins do art. 69 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

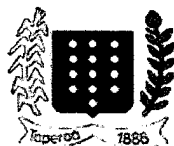
**Parágrafo Único** – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 10** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 500 (quinhentos reais).



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Julho**

**Nº XXXVII**

---

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 8º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 11** Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede municipal de ensino, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

§ 1º No período compreendido entre **03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021** as escolas e instituições, privadas dos ensinos médio funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§ 2º No período compreendido entre **03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021** as escolas e instituições privadas dos ensinos, infantil e fundamental poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.

§ 3º As escolas e instituições, privadas dos ensinos, infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista – TEA e pessoas com deficiência.

**Art. 12** Ficam suspensas, no período compreendido entre **03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021** as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

§1º O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Segurança Pública e Assistência Social.

§2º O disposto no caput não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição ficará a cargo dos secretários e gestores dos órgãos municipais.

§3º Fica autorizado o retorno dos servidores municipais às atividades presenciais a partir do vigésimo nono dia após a segunda dose da vacina.

**Art. 13** Permanece obrigatório, em todo território municipal, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

|                  |                   |                  |
|------------------|-------------------|------------------|
| <b>Ano: 2021</b> | <b>Mês: Julho</b> | <b>Nº XXXVII</b> |
|------------------|-------------------|------------------|

---

**Parágrafo Único** - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

**Art. 14** No período compreendido entre **03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021** fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, observando o disposto no artigo 3º.

**Art. 15** Para permanecerem em funcionamento os estabelecimentos deverão intensificar a adoção de todas as medidas necessárias para prevenir e conter a disseminação do coronavírus, incluindo:

I - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II - Observar a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas dentro do estabelecimento, sendo de responsabilidade do mesmo a organização de filas, limitação de atendimento aos clientes, devendo-se levar sempre em consideração a capacidade atendimento e seu espaço físico do estabelecimento a fim de evitar aglomerações no seu interior;

III - Aumentar a frequência de higienização dos estabelecimentos, das superfícies comuns, vitrines, e produtos em exposição;

IV - Obrigatoriedade de utilização de máscaras pelos clientes, funcionários e colaboradores, no interior dos estabelecimentos comerciais, seguindo as recomendações do Ministério da Saúde;

V - Orientar e garantir que os funcionários e clientes realizem periodicamente a higienização das mãos com álcool INPM 70 e/ou produtos antissépticos antes e depois de cada atendimento no interior dos estabelecimentos;

VI - Higienizar, obrigatoriamente, as máquinas de cartão de crédito antes e após cada atendimento;

VII- Manter, nos estabelecimentos que utilizem de sistema de ar condicionado, a limpeza periódica dos dutos e filtros, garantindo assim a redução na propagação de bactérias, assim como manter pelo menos uma via de circulação e renovação do ar (portas e janela) sempre aberta.

VIII - Nos estabelecimentos que realizem a venda de cosméticos (maquiagens em geral, cremes, óleos e afins), fica proibida a disponibilização e utilização de mostruário pelos seus clientes,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Julho**

**Nº XXXVII**

---

IX - Os comerciantes e colaboradores devem manter a constante fiscalização e reportar às autoridades sanitárias qualquer medida que contrarie as normas de prevenção previstas neste decreto.

X - Comunicar, **IMEDIATAMENTE**, à Secretaria de Saúde do Município, quando identificar ou souber de qualquer pessoa vinculada ao estabelecimento (funcionário, colaborador, terceirizado) que tenham apresentados sintomas suspeitos/confirmados de Covid 19, para que sejam tomadas as devidas providências de investigação e afastamento.

**Art. 16** Os casos omissos no presente Decreto ficam sujeitos ao Decreto Estadual N.º 41.396/2021, de 02 de julho de 2021.

**Art. 17** Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com nova avaliação do Plano Novo Normal.

**Art. 18** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Taperoá, 03 de julho de 2021.

*George Ciro Monteiro de Farias*  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL DE TAPEROÁ**